



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2022/FMS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/FMS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: O PRESENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TEM POR FINALIDADE REGISTRAR PREÇOS NO INTUITO DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS, A SEREM UTILIZADOS PELA REDE DE SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANGÃO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I.

IMPUGNANTE: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 010/2022/FMS na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2022/FMS, apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.782.733/0003-00, com sede na cidade de Palhoça/SC.

Alega o impugnante que o edital prevê como prazo de entrega, de 05 (cinco) dias, contados do(a) pedido, em remessa única ou parcelada, considerando que este prazo é reduzido e torna completamente inexecutáveis. Fomenta também que a contagem do prazo de entrega tenha início apenas a partir do recebimento da nota de empenho.

Pede reformação dos itens mencionados. É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que, por intermédio do Fundo municipal de Saúde, o Município de Sangão/SC lançou edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022/FMS, cujo objeto é registrar preços no intuito de selecionar a proposta mais vantajosa para futura e eventual aquisição de medicamentos e materiais médicos, a serem utilizados pela rede de serviços da secretaria municipal de saúde de Sangão/SC,



conforme especificações descritas no Anexo I. Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 05 dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Com relação ao requerimento da alteração do prazo de entrega para 10 dias, entende este Pregoeiro que nada há a ser alterado no Edital, sendo o prazo solicitado pela interessada excessivo e incompatível com a celeridade dos processos públicos de aquisição, sobretudo aqueles realizados pelo Pregão, cujos bens são comuns e não envolvem qualquer complexidade.

Ademais, cumpre ressaltar que a estipulação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

No caso em tela, de acordo com informações do setor requisitante, alterar o prazo de entrega dos materiais de 05 dias úteis conforme consta no edital para 10 dias conforme pedido da Impugnante ocasionaria o desabastecimento e prejuízos diretos na assistência aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista que não há possibilidade de realização de estoque de já que a demanda atípica, podendo ocasionar a perda de materiais.

Também é de esclarecer que, conforme cláusula 4.2 (página 26 do edital) do presente edital, o prazo de entrega dos(s) produto(s)/material(ais)/serviço(s) é de 05 (cinco) dias, contados do(a) pedido, em remessa única ou parcelada, em relação à utilização da Nota de



empenho, o Art. 15 do Decreto 7892/13, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, dispõe o seguinte:

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, **autorização de compra ou outro instrumento hábil**, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Importante ainda ressaltar, que a cláusula 4.2 (página 26 do edital), do referido anexo, dispõe que é de 05 (cinco) dias, contados do(a) pedido, em remessa única ou parcelada, considerando este instrumento autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, válido mencionar que a própria lei de licitações traz em seu artigo 57, um rol de motivos que podem ocasionar a prorrogação dos prazos inicialmente estipulados, nada impedindo que o contratado, justificadamente, requeira a Administração a prorrogação do prazo de entrega.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Seja concedido o efeito SUSPENSIVO do presente edital de aquisição de medicamentos, a fim de extrair exigências constantes na condição de entrega, conforme



fundamentação retro, com o fito de RETIFICÁ-LA para que seja ampliado o prazo para a entrega dos itens licitados para o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da Nota de Empenho por ser contrária aos princípios da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com a Constituição Federal.

4. DA DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR a impugnação em epígrafe interposta pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo-se todos os itens do Edital.

Dê ciência à Impugnante.

Sangão/SC, 10 de maio de 2022.

**Aldori Antônio da Silva
Pregoeiro**